



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-01534/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Registro de Candidatura para Presidente do Confea

**Assunto:** Requerimento de Registro de Candidatura de Paulo Roberto de Queiroz Guimarães

**Interessado:** Paulo Roberto de Queiroz Guimarães

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 29/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "compete à CEF julgar requerimento de registro de candidatura a Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior e a Presidência do Confea" (art. 19, II);

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27);

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional com decisão definitiva nos últimos 05 (cinco) anos" e "comunicará o interessado acerca do(s) documento(s) faltante(s), concedendo-lhe o prazo improrrogável de 03 (três) dias para complementação" no caso de ausência de qualquer documentação obrigatória;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, ora interessado, em 5/3/2020 (0310322);

Considerando a verificação documental realizada pela assessoria da CEF, conforme *checklist* datado de 9/3/2020 (0311601), pelo qual se constata que o interessado apresentou toda a documentação obrigatória, não havendo necessidade de complementação de documentos;

Considerando que o interessado firmou declaração, sob as penas do art. 299, do [Código Penal](#) (falsidade ideológica), de que atende a todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas no Regulamento Eleitoral (fls. 1 e 39 - 0310322);

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Confea, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais;

Considerando a impugnação ao registro de candidatura do interessado (0316969), apresentada por Gilson Roberto de Abreu, na qual alega, em síntese, que não teria havido a desincompatibilização do cargo de Diretor-Presidente da Mútua, pois o documento correspondente teria sido apresentado no último dia do prazo, fora do horário de expediente, e ainda, que tal fato só teria ocorrido por utilização indevida do cargo, o que caracterizaria, no entender do impugnante, abuso de poder, e também, que antes de se afastar o interessado teria nomeado irregularmente o Eng. Paulo Sérgio Saran para o cargo de diretor, o que configuraria "favorecimento por parte do impugnado, uma verdadeira troca de favores consumada com a nomeação ilegal", requerendo, por fim, a exclusão do certame do candidato impugnado, não tendo sido juntados documentos;

Considerando a contestação à impugnação, apresentada pelo impugnado, ora interessado, na qual alega, em síntese, que a desincompatibilização é tempestiva, pois observou a data de 3/3/2020, conforme Calendário Eleitoral, pouco importando o horário, até mesmo porque a Mútua adota protocolo eletrônico e o documento de desincompatibilização poderia ter sido apresentado em qualquer horário, desde que até a data definida, e ainda, que o horário de funcionamento da Mútua para protocolo presencial é até às 18:30, de modo que não houve qualquer irregularidade, e também, quanto à nomeação do Eng. Paulo Sérgio Saran para o cargo de diretor, que o ato foi revestido de legalidade e se baseou na Lei nº 6.496, de 1977 e nos regramentos da Mútua, mas que, de qualquer forma, foi suspenso pela Decisão Plenária nº PL-0484/2020, requerendo, por fim, o arquivamento da impugnação, tendo juntado em anexo o Termo Aditivo ao ACT 2019/2020 firmado entre a Mútua e o sindicato da categoria (0318022);

Considerando que tanto a impugnação como a contestação são tempestivas e foram apresentadas por partes legítimas, portanto, merecem ser conhecidas;

Considerando, no mérito, que consta no documento de desincompatibilização apresentado pelo interessado a data de protocolo na Mútua em 3/3/2020 (fl. 41 - 0310322), último dia para a desincompatibilização dos cargos, empregos ou funções, remunerados ou não, no Confea, nos Creas e na Mútua, sendo irrelevante para o caso o fato de ter sido protocolado às 18:02, na sede da Mútua, uma vez que o documento foi devidamente recepcionado naquela instituição, em horário regular de funcionamento, não havendo qualquer indício de irregularidade nesse aspecto, até mesmo porque poderia ter sido apresentado mediante protocolo eletrônico, até as 23:59, de 3/3/2020;

Considerando, ainda no mérito, que a suposta irregularidade na nomeação do Eng. Paulo Sérgio Saran para o cargo de diretor da Mútua, como alega o impugnante, é assunto que não compete ao julgamento da Comissão Eleitoral Federal, pois alheio ao processo eleitoral e, conforme ressaltado pelo próprio impugnado, já está sendo tratado no âmbito do Confea por outros colegiados;

Considerando o disposto no artigo 33 e seu parágrafo único, do [Regulamento Eleitoral](#) para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento" e verificará as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade "quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação";

Considerando o sorteio da numeração dos candidatos ao cargo de Presidente do Confea e da ordem em que deverão constar nas cédulas oficiais de uso contingente, em cumprimento ao disposto na [Deliberação CEF nº 12/2020](#), realizado em 11/3/2020, conforme Ata de Sorteio (0313955);

**DELIBEROU:**

DEFERIR o registro de candidatura de PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARÃES para concorrer à Presidência do Confea nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, consoante disciplina o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), sob o número 12, cujo nome "Paulo Guimarães" será o 4º (quarto) na ordem constante para o referido cargo na cédula oficial.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 01/04/2020, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 01/04/2020, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 01/04/2020, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 01/04/2020, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 01/04/2020, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0319491** e o código CRC **06CD61F1**.